

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em face de Manoel Diniz, ex-prefeito de Belágua/MA (gestão 2005-2008), e de Adalberto do Nascimento Rodrigues, prefeito sucessor (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Belágua/MA, em 2008, para realização de serviços de proteção social básica (PSB) e proteção social especializada (PSE).

Os repasses, em diversas parcelas, totalizaram o montante de R\$ 152.880,00.

No âmbito do TCU, Manoel Diniz foi citado pela:

*[...] não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Belágua/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, conforme Nota Técnica 4180/2015 - CPCRF/CGPC/DEFNAS - peça 1, p. 4-8; violando o art. 70, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.*

O ex-prefeito permaneceu silente, devendo ser considerado revel.

Adalberto do Nascimento Rodrigues, prefeito sucessor, foi citado pela:

*[...] não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Belágua/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, em razão da não apresentação dos elementos necessários à configuração da regular prestação de contas, conforme estava obrigado por força dos normativos que regulamentavam a matéria, conforme foi consignado na Nota Técnica 4180/2015 – CPCRF/CGPC/DEFNAS - peça 1, p. 4-8; violando o art. 70, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, arts. 8º e 9º da Portaria/MDS 459/2005 e art. 15 da Portaria/MDS 96/2009.*

A unidade técnica, com anuência do MP/TCU, propõe julgar as contas de Manoel Diniz irregulares, condenando-o ao pagamento do débito correspondente aos recursos repassados e de multa, rejeitar as alegações de defesa de Adalberto do Nascimento Rodrigues, julgar suas contas irregulares e aplicar-lhe multa, sem condenação em débito.

Acolho as conclusões da unidade instrutiva, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

Cabia a Manoel Diniz, gestor dos recursos repassados pelo FNAS, comprovar o seu bom e regular emprego, nos termos dos artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93, do Decreto-lei 200/1967, e 145, do Decreto 93.872/1986.

Especificamente quanto às transferências ora examinadas, o concedente registrou que a prestação de contas deveria ter sido encaminhada seguinte forma (peça 1, p. 42):

*[...] a prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada para este Órgão por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, conforme determina a Portaria MDS nº 96/2009. Desta forma, o gestor municipal encaminha o Demonstrativo Sintético Anual, de Execução Físico-Financeira e o Conselho Municipal de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, as quais posteriormente são analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.*

Entretanto, encerrado o prazo para a apresentação da prestação de contas, em 30/7/2009, nem Manoel Diniz, prefeito que geriu os recursos, nem Adalberto do Nascimento Rodrigues, prefeito sucessor em cujo mandato se encerrou aludido prazo, encaminhou as informações e elementos necessários.

Vale destacar, como bem aduzido pela unidade técnica, que o prefeito sucessor tampouco adotou medidas suficientes para resguardar o patrimônio público, nos termos do Enunciado 230, da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

Ademais, esta Corte não apura a ocorrência de ato de improbidade administrativa e a responsabilização que promove independe da caracterização de dolo ou má-fé por parte do agente, bastando que este tenha agido com culpa.

Ambos atuaram com culpa grave, porquanto o prefeito gestor dos recursos simplesmente se omitiu no dever constitucional de demonstrar como os aplicou e o sucessor, ciente do dever de prestar contas, ao menos, desde 28/9/2008 (peça 1, p. 180), não sanou a pendência nem adotou medidas efetivas para resguardar os cofres públicos.

Por conseguinte, considerando ainda que não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar a boa-fé dos responsáveis (artigo 202, §2º, do RITCU), devem ser julgadas irregulares as contas de Manoel Diniz, ex-prefeito de Belágua/MA (gestão 2005-2008), condenando-o ao pagamento do débito correspondente aos recursos transferidos e de multa, e julgadas irregulares as contas de Adalberto do Nascimento Rodrigues, ex-prefeito do Município (gestão 2009-2012), condenando-o ao pagamento de multa, sem débito.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de agosto de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator